



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Sentenças Declaratórias e a sua Execução

João Marcus Machado Alves

Rio de Janeiro
2014

JOÃO MARCUS MACHADO ALVES

Sentenças Declaratórias e a sua Execução

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof. Artur Gomes

Prof. Guilherme Sandoval

Profª Mônica Areal

Profª. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

Sentenças Declaratórias e Sua Execução

João Marcus Machado Alves

Graduado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Advogado.

Resumo: A maior preocupação da processualística moderna é com a efetividade das suas decisões. Diante desse quadro o CPC passou por uma série de reformas almejando não só a garantia de que o direito material restaria efetivamente protegido pelo processo judicial, mas, também que tal proteção chegaria em um tempo satisfatório. Nesse contexto, a possibilidade de execução de sentenças declaratórias ganha relevância, conforme se demonstra no presente trabalho.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Sentença. Declaratória. Título Executivo Judicial.

Sumário: Introdução. 1. Da sentença e do título executivo. 1.1. Do conceito de sentença. 1.2. Das classificações da sentença. 1.3. Do conceito de título executivo. 1.4. Das Classificações de Título Executivo. 2. Da sentença declaratória como título executivo judicial. 3. Dos princípios constitucionais. 3.1. Da razoável duração do processo. 3.2. Da segurança jurídica. 4. Da Análise da jurisprudência. Conclusão referências.

INTRODUÇÃO

Atualmente a maior preocupação da processualística moderna é a busca da efetividade da tutela jurisdicional. Busca-se banir do judiciário de processos cujo trâmite se mostra tão arrastado que o direito material nele discutido acaba se perdendo durante o curso processual.

Não por acaso, diversas alterações foram realizadas no próprio Código de Processo Civil (CPC), tais como: a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, que antes era objeto de controversa e agora conta com expressa previsão legal no artigo 273 do CPC, e a adoção do processo sincrético, em que a execução de títulos executivos judiciais deixa de ser considerada processo autônomo e passa a ser uma fase do processo.

Tais mudanças evidenciam um negável pensamento de que, para ser efetiva, a prestação jurisdicional deve ser célere, pois como já defendia Rui Barbosa, a justiça tardia não passa de uma injustiça qualificada.

O presente trabalho promove a análise de uma das mudanças promovidas no CPC com o intuito de efetivar tal busca pela celeridade. Mais especificamente pretende-se demonstrar que, com a redação que lhe foi dada pela lei 11.232 de 2005, o inciso I, do artigo 475-N CPC, passou a admitir a execução de sentenças declaratórias, desde que atendidos alguns requisitos.

No primeiro capítulo promove-se uma análise dos conceitos de sentença e de título executivo judicial, bem como de suas diversas classificações, com foco naquelas que contribuíram alcançar a conclusão aqui defendida.

Ato contínuo o segundo capítulo do trabalho pretende analisar e demonstrar que a redação dada ao artigo 475-N, I, do CPC passou a admitir a execução de sentenças declaratórias, assim como demonstrará que ontologicamente sentenças condenatórias e declaratórias, individualizam a relação jurídica em sua plenitude, ou seja, estabelecem todos seus elementos, possuem relevantes pontos de semelhança.

O terceiro capítulo promove uma análise dos princípios que corroboram e fundamentam o entendimento segundo o qual, em determinadas situações seria possível promover a execução de sentenças declaratórias.

No quarto capítulo tentar-se-á demonstrar que a tendência da jurisprudência é acolher o entendimento no presente trabalho.

Por fim, o trabalho conclui pela admissibilidade da execução de sentenças meramente declaratórias.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e qualitativa, parcialmente exploratória.

Após essa breve introdução adentra-se a análise dos conceitos de sentença e título executivo, bem como suas classificações.

1. DOS CONCEITOS DE SENTENÇA E DE TÍTULO EXECUTIVO

Antes de qualquer consideração, mostra-se oportuno repisar os conceitos e as classificações de sentença e de título executivo, especialmente aqueles que se mostrarem mais caros ao presente trabalho.

1.1. DO CONCEITO DE SENTENÇA

O CPC, em sua redação original, assim conceituava sentença: “Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.”¹ Tal definição era passível de severas críticas, uma vez que, segundo a doutrina, o encerramento do processo pela sentença não é uma verdade absoluta só ocorrendo quando dela não é interposto nenhum recurso o que, diga-se, raramente ocorre. Nesse sentido, Alexandre Câmara² leciona:

A sentença não é (nem nunca foi) capaz de extinguir o processo, eis que é possível a interposição de recurso contra a mesma, o que fará com que o processo continue a se desenvolver. Em verdade o módulo processual de conhecimento só se encerra com o trânsito em julgado da sentença.

Tal crítica ganhou força com as alterações promovidas no CPC, as quais, na busca por uma maior efetividade e celeridade, superaram o sistema clássico, segundo o qual o processo de execução era autônomo em relação ao processo de conhecimento, para a adoção

¹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em 4/4/2014.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, V. 1, São Paulo: Atlas, 2012, p. 467.

de um processo sincrético no qual conhecimento e execução passam a ser fases de uma mesma relação processual.

A primeira dessas alterações ocorreu por meio da lei 8.952/1994 que alterou o teor do art. 461 do CPC para, através da concessão da tutela específica, determinar que a execução das sentenças que condenam o réu ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer ocorram nos mesmos autos. Posteriormente a lei 10.444/2002 ampliou essa possibilidade de execução nos próprios autos para as sentenças que condenam o Réu às obrigações de dar por meio da inserção do artigo 461-A no CPC. Por fim, a reforma promovida pela lei 11.232/2005 acrescentou o artigo 475-J ao CPC levando essa sistemática para as sentenças que continham obrigação de pagar quantia certa:

Por meio dessas reformas, restou superado o antigo modelo de autonomia entre os processos de conhecimento e execução passando a consagrar no ordenamento a sistemática do processo sincrético, conforme bem define Luiz Guilherme Marinoni³:

Completado o ciclo de reformas estruturais do Código de Processo Civil (Leis 8.952, de 1994, 10.444, de 2002, e 11.232, de 2005 desapareceu a necessidade de dois processos autônomos para a obtenção da tutela jurisdicional do direito, tudo ora se passando dentro de um único processo em que se misturam em duas fases, quando necessário, cognição e concretização do direito de mérito (processo misto ou sincrético).

Tal mudança de sistema tornou anacrônico e incongruente o conceito de sentença contido na redação original do CPC. Não por acaso, a própria lei 11.232/2005 alterou o conceito de sentença passando a afirmar, parágrafo primeiro do artigo 162, que: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

Todavia, como ordinariamente ocorre quando o legislador não deixa a tarefa de conceituar para a doutrina, esse conceito também não se mostra adequado, pois nem todos os provimentos jurisdicionais que se enquadram nos artigos 267 e 269 do CPC são sentenças. O melhor exemplo dessa problemática é a existência de provimentos que, muito embora não

³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 470.

ponham fim à fase de conhecimento, resolvem o mérito parcialmente, ainda que parcialmente. Apesar de alguma controvérsia parece prevalecer na doutrina que tais provimentos não são sentenças, mas decisões interlocutórias.

Por tais motivos, modernamente o conceito legal sofre certa relativização prevalecendo a idéia de que a nota característica da sentença é determinar a extinção do módulo processual em que é proferida. Por isso, Alexandre Câmara⁴ prefere definir sentença como “ato judicial que põe fim ao ofício judicial de julgar a causa, resolvendo ou não o objeto do processo, e determinando a extinção do módulo processual em que proferida” definição essa que se adota no presente trabalho.

1.2. DAS CLASSIFICAÇÕES DA SENTENÇA

Superada a questão da definição, cumpre destacar que a sentença comporta diversas classificações dentre as quais destacamos duas: com relação à resolução do mérito e quanto ao conteúdo.

Com relação à resolução do mérito as sentenças podem ser terminativas ou definitivas. Terminativas são aquelas previstas no artigo 267 do CPC, ou seja, que põe fim à relação processual sem apreciar o mérito da demanda. Por outro lado, as sentenças terminativas são aquelas listadas no artigo 269 do CPC e se caracterizam por encerrar a fase de conhecimento do processo com o a resolução do mérito. Dentre as sentenças definitivas a de maior importância para o presente trabalho é aquela prevista no inciso I do artigo 269 do CPC, ou seja, aquela sentença que acolhe ou rejeita o pedido do Autor.

A doutrina clássica adota a divisão das sentenças definitivas que acolhem ou rejeitam o pedido do Autor em três tipos: Constitutiva, Condenatória e Declaratória.

⁴ Ibidem, p. 470.

Há de se consignar que tais conteúdos não são excludentes, ou seja, uma mesma sentença pode conter um capítulo declaratório, um condenatório e, ainda, um constitutivo. Em verdade, as sentenças, independentemente do pedido formulado, conterão um capítulo condenatório destinado à imputação da obrigação da parte sucumbente de pagar as custas processuais e honorários sucumbenciais.

Deve, ainda, ser ressaltado que toda sentença possui conteúdo declaratório, pois para intervir em uma relação jurídica, ou para impor uma condenação, o Poder Judiciário deverá declarar a existência, ou inexistência, conforme o caso, do direito.

Feitos esses esclarecimentos passamos a enfrentar os diversos tipos de sentença e suas classificações iniciando pela sentença constitutiva.

Sentença constitutiva é aquela que contém em si ato jurisdicional capaz de criar, modificar, alterar ou extinguir (no caso das constitutivas negativas) uma relação jurídica. É, por exemplo, o caso da sentença que altera o regime de bens de um casamento.

Quanto à sentença condenatória, essa, em que pese a existência de alguma divergência doutrinária, pode ser definida como aquela que contém em seu dispositivo imposição dirigida ao Réu para que este cumpra uma prestação de dar, fazer ou não fazer. Como exemplo, pode-se citar a sentença que julga procedente ação indenizatória condenando o réu a ressarcir o dano causado ao autor.

Por fim, as sentenças meramente declaratórias, que interessam ao presente estudo, são aquelas que: “contém, apenas, o accertamento da existência ou inexistência de uma relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de um documento.”⁵. Seu cabimento decorre diretamente da previsão contida no artigo quarto do CPC que é expresso em afirmar que “O interesse do autor pode limitar-se à declaração”⁶.

⁵ CÂMARA. op. cit., p. 480.

⁶ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 4 abr. 2014.

Vê-se, portanto, que o efeito da sentença meramente declaratória é dar certeza jurídica à determinada situação, pois, não atribui ela nenhuma obrigação ao Réu nem constitui, de nenhuma forma intervenção do Poder Judiciário em relação jurídica existente entre as partes. Note-se, ainda, que a declaração judicial por meio de sentença é fenômeno excepcional somente sendo admitido nos casos expressamente previsto no artigo quarto do CPC. São exemplos desse tipo de sentença aquela que reconhece a inexistência de uma relação jurídico tributária e aquela que reconhece a falsidade de um documento em sede de ação declaratória incidental.

Por fim, cumpre destacar que há respeitável doutrina que sustenta a classificação quinária das sentenças definitivas. Segundo tal classificação, as sentenças definitivas poderiam ser classificadas como: meramente declaratórias, constitutivas, condenatórias, executivas *lato sensu* e mandamentais.

Para essa parcela da doutrina, as sentenças executivas *lato sensu* se caracterizam por que nelas o Poder Judiciário aprecia e decide sobre a relação existente entre o réu e os bens que serão objeto de uma execução futura, de maneira a cortar a extinguir a base de legitimidade que os une, antes da sentença. Exemplo típico dessa espécie de sentença seria aquela proferida em ação de despejo, na qual o juiz, antes de determinar a desocupação do imóvel, deve extinguir a relação locatícia tornando injusta a posse do bem pelo réu.

Por sua vez, sentença mandamental seria aquela que tem como eficácia preponderante a obtenção de uma ordem a ser observada pelo réu. O exemplo característico de sentença mandamental é aquela que, em sede de Mandado de Segurança, concede a segurança para determinar que a autoridade coatora tome determinada providência.

Contudo, a doutrina clássica entende que as sentenças mandamentais e executivas são, em verdade, subclassificações da sentença condenatória, conforme leciona Alexandre Câmara:

O que se pode aceitar como cientificamente correto é que a sentença condenatória pode ser objeto de uma subclassificação, dividindo-se em duas categorias: sentença condenatória executiva e sentença condenatória mandamental. Considera-se executiva a sentença condenatória sempre que seu cumprimento puder se dar através de meios de execução (ou seja, mecanismos de substituição da atividade do devedor capazes de produzir resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação) e mandamental a sentença condenatória cuja efetivação se dá, exclusivamente, pelo emprego de meios de coerção (ou seja, meios destinados a pressionar psicologicamente o demandado a fim de que este, pessoalmente, cumpra o comando contido na sentença).⁷

Superada a questão das classificações das sentenças definitivas passa-se analisar o conceito e a classificação dos títulos executivos.

2.3. DO CONCEITO DE TÍTULO EXECUTIVO

Nas palavras de Alexandre Câmara título executivo é o “ato (ou fato) jurídico a que a lei atribui eficácia executiva, tornando adequada a utilização da via executiva como forma de fazer atuar a responsabilidade patrimonial”⁸, ou seja, sem título executivo não há execução forçada⁹.

Por sua vez, Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁰ destaca que “só existe título executivo criado por lei”, ou seja, só é título executivo aquilo que a lei afirma sê-lo. No ordenamento jurídico brasileiro os títulos executivos estão basicamente previstos nos artigos 475-N e 585 do CPC.

Desta forma, pode-se afirmar que título executivo é o ato, ou fato, jurídico cuja lei confere eficácia executiva sendo, indispensável para a instauração de uma execução forçada

⁷ CÂMARA, op. cit., p. 491.

⁸ Ibid., p. 467.

⁹ É importante frisar que não há unanimidade na doutrina quanto à natureza jurídica do título executivo. Ao lado da teoria do ato/fato jurídico, defendida por Alexandre Câmara, há a teoria do documento, segundo ao qual o título seria uma prova legal da existência do crédito, e a teoria mista que agrega as duas teorias anteriormente mencionadas para afirmar que o título pé tanto o ato jurídico quanto documento cabendo, à lei afirmar qual a característica que deve predominar no caso.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. ed. 6, São Paulo: Método, 2014, p. 1010.

seja pela via do processo autônomo no caso dos títulos executivos extra judiciais, sejam pela via do cumprimento de sentença no caso dos títulos executivos judiciais.

Cumpre, por fim, destacar que o rol previsto nos artigos 475-N e 585 do CPC não é exaustivo, uma vez que há a possibilidade de leis esparsas considerarem título executivos outros documentos, conforme se depreende da leitura do inciso VIII do artigo 585 do CPC que expressamente admite a possibilidade de criação de títulos executivos por outras leis

1.4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

Quanto à classificação, os títulos executivos se subdividem em judiciais e extrajudiciais. Os judiciais, se caracterizam pela intervenção do poder judiciário na sua formação. Segundo o artigo 475-N do CPC são títulos executivos judiciais: a sentença proferida que reconhece a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; a sentença penal condenatória transitada em julgado; a sentença que homologa acordo feito pelas partes; a sentença arbitral; o acordo extrajudicial homologado judicialmente; a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; e o formal de partilha.

Por outro lado, os títulos executivos extrajudiciais são formados por ato de vontade das partes. Na forma do artigo 585 do CPC, são título executivos extrajudiciais: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Também o são: o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; o crédito decorrente de foro e

laudêmio; o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios; o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.

Diante de tal classificação, o que se pretende é afirmar que, em determinados casos, a sentença declaratória é título executivo judicial, pois abrangida está na norma do artigo 475-N, I, do CPC.

2. DA SENTENÇA DECLARATÓRIA COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A discussão acerca da executividade das sentenças declaratórias ganhou força com a promulgação da Lei 11.232 de 2005 que, ao realizar a migração do sistema clássico (caracterizado pela autonomia entre o processo de execução e o de conhecimento) para o processo sincrético (em que conhecimento e execução são fases do mesmo processo), revogou o artigo 584, I¹¹, do CPC que dizia ser título executivo judicial “a sentença condenatória proferida no processo civil” substituindo-o pelo artigo 475-N, I, do CPC que continha redação diversa segundo a qual é título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”¹².

Com tal alteração a corrente doutrinária que, antes mesmo da Lei 11.232 de 2005, sustentava a possibilidade de se promover a execução de sentenças meramente declaratórias, ganhou força e adesão de outros doutrinadores.¹³

¹¹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em 4/4/2014.

¹² BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em 4/4/2014.

¹³ Não se pode deixar de registrar que renomados doutrinadores de direito processual civil, como Alexandre Câmara e Candido Rangel Dinamarco, mantêm o entendimento de que houve, tão somente, uma alteração

A comparação da redação dos dispositivos acima transcritos revela que, com a redação do artigo 475-N, I, do CPC, não mais se restringe a qualidade de título executivo judicial às sentenças condenatórias. A redação do artigo 475-N, I, do CPC, por deixar de fazer expressa a referência à sentença condenatória, torna a norma processual um tipo aberto, de forma admitir que qualquer sentença que reconheça a existência de uma obrigação, e não há dúvidas de que a sentença declaratória pode se enquadrar nessa hipótese, é ser título de executivo judicial.

Tal possibilidade tem umbilical relação com o fato de que toda sentença possui conteúdo declaratório, pois, lembre-se, antes de impor uma condenação a quem quer que seja, o Judiciário deve, ainda que em *obiter dictum*, declarar a existência do direito do Autor.

Tome-se como exemplo uma ação de repetição de indébito tributário. Antes de condenar o réu, no caso um ente estatal, a devolver a quantia indevidamente recebida deverá o juiz analisar a existência do direito do autor, ou seja, se o pagamento foi realmente indevido, se o autor de fato é detentor do direito à repetição, somente acolhendo a pretensão caso este juízo seja positivo.

Não se pode perder de vista que, em determinadas circunstâncias – por força do disposto no parágrafo único do artigo quarto do CPC – admite-se a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação de direito, ou seja, mesmo nas hipóteses de violação do direito material parte poderá optar, conforme conveniente lhe for, entre a propositura de uma ação declaratória e ou uma condenatória. Essa possibilidade de escolha por parte do contribuinte abre as portas para a ocorrência de casos em que o conteúdo da sentença declaratória, se não idêntico, será muito semelhante ao da sentença declaratória.

Retome-se a hipótese do tributo indevidamente recolhido. Nesse caso, parece claro que o contribuinte poderá, conforme as circunstâncias fáticas, optar por ajuizar ação de

redacional, de forma que se mantém o antigo entendimento segundo o qual não era cabível a execução de sentenças declaratórias.

repetição de indébito ou ação declaratória do direito de crédito contra a fazenda para fins de compensação.

Nessa hipótese, dúvidas não há de que as sentenças a serem proferidas terão conteúdo extremamente semelhante: nos dois casos será necessário apreciar a existência, ou inexistência da relação jurídica tributária, ou seja, nos dois casos será necessário estabelecer se o pagamento foi indevido ou não, assim como nos dois casos será necessários estabelecer o direito do contribuinte de reaver aquilo que indevidamente pagou.

Em verdade, a única diferença residirá no fato de que ao julgar a ação de repetição de indébito o juiz prolatará uma sentença condenatória, para determinar que o réu a devolva o montante indevidamente pago, a qual terá como efeito permitir a execução forçada da obrigação imposta; enquanto que, na ação declaratória do direito de crédito contra a fazenda para fins de compensação, o juiz se limitará a declarar, por sentença a existência de crédito do contribuinte em face da fazenda.

Em hipóteses como essa se verifica que há grande grau de semelhança entre as sentenças declaratória e condenatória, uma vez que ambas trarão a definição integral da norma jurídica individualizada, isto é farão a análise do direito do contribuinte e, por conseguinte da obrigação da fazenda.

É justamente nesses caso que a doutrina entende ser cabível a execução da sentença declaratória, ou seja, quando essa individualiza de maneira pormenorizada a relação jurídica traçando seus limites e expressamente afirmando as obrigações e direitos dela decorrentes. Essa é a conclusão alcançada por Rodolfo Hartmann¹⁴ ao analisar a situação do contribuinte que ajuíza e obtém a procedência de uma ação declaratória do crédito para fins de compensação e, após o trânsito descobre que a compensação não é mais possível. Nesses casos o autor afirma que

¹⁴ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo de processo civil*. Niterói: Impetus, 2014, p. 567.

a situação demonstra que estará sendo promovida uma execução com base em uma sentença civil declaratória de um crédito, sendo desnecessária a promoção de um novo processo de conhecimento apenas para fins de “condenar” a fazenda pública ao pagamento, pois, como acima analisado, o dever jurídico decorre o próprio direito material.

Nesse mesmo sentido, pode-se citar as lições do Ministro Teori Albino Zavascki¹⁵ segundo as quais

pode-se sustentar que, em nosso atual sistema, quando a sentença proferida em ação declaratória trazer definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não haverá razão alguma, lógica ou jurídica, para negar-lhe imediata executividade. Pelo contrário: seria inconstitucional, como antes se fez ver, o dispositivo de lei ordinária que negasse força executiva à sentença com esse conteúdo.

E de Fredie Didier Jr.¹⁶ que assim afirma:

De fato, se uma decisão judicial reconhece a existência de um direito a uma prestação já exigível (definição completa da norma jurídica individualizada), em nada ela se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece. A sentença declaratória, proferida com base no art. 4º par. ún., CPC, tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza “condenatória”. O que importa, para que uma decisão judicial seja título executivo, é que haja o reconhecimento da existência de um dever de prestar qualquer que seja a natureza da sentença ou da prestação.

E por fim pode-se socorrer nas lições de de Theothonio Negrão¹⁷ que é peremptório ao afirmar que

O Código não mais se refere a sentença condenatória, mas a sentença que reconheça a existência de obrigação, o que concerne eficácia executiva também à sentença declaratória.

¹⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução*: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 312.

¹⁶ DIDIER JR. Fredie. *A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da última reforma processual civil brasileira*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/a-sentenca-meramente-declaratoria-como-titulo-executivo-a-aspecto-importante-da-ultima-reforma-processual-civil-brasileira/>>. Acesso em 28 abr. 2014.

¹⁷ BONDOLI, Luiz Guilherme A., GOUVÊA, José Roberto F., NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 546.

No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias “jamais” têm eficácia executiva. O art. 4º, § ún., do CPC considera admissível a ação declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada.

Note-se, ainda, que tal entendimento encontra respaldo no atual sistema processual. Como já visto, as Leis 8.952/1994, 10.444/2002 e 11.232/2005 promoveram uma reforma do processo civil. Reforma essa cujo objetivo principal era a busca pela celeridade e efetividade na satisfação de direitos. Nesse diapasão passou-se a, na forma do artigo 585, II, do CPC, considerar como título executivo extrajudicial até o documento particular firmado pelo devedor e por duas testemunhas como título executivo extrajudicial apto a justificar a propositura de um processo de execução.

Ora, se até um documento firmado por particulares se mostra capaz de constituir título executivo com maior razão o fará a sentença declaratória que individualiza integralmente a relação jurídica, pois se trata de um título produzido pela atuação do Poder Judiciário sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, verifica-se que as alterações promovidas pelo CPC tiveram o condão de permitir que fosse a sentença declaratória que individualiza a relação jurídica considerada título executivo judicial.

3. DO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Em continuação, cumpre destacar que o entendimento pelo reconhecimento de carga executiva nas sentenças declaratórias encontra fundamento em princípios constitucionais, especialmente no direito fundamental à razoável duração do processo e no princípio da segurança jurídica.

3.1. DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição no artigo quinto, LXVIII, determina que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”¹⁸

Trata-se do reconhecimento, na lei maior, de que a demora na prestação jurisdicional constitui fonte de injustiças e de que de nada adianta que a justiça seja feita tardiamente. Tal princípio foi, conforme as lições de Rodolfo Hartmann, o fundamento das reformas feitas no CPC por meio das Leis leis 8.952/1994, 10.444/2002 e 11.232/2005 que tiveram por objetivo “uma maior agilidade processual”.¹⁹

Note-se que, a melhor leitura do referido princípio não limita sua aplicação à relação processual formal, mas o estende de forma que razoável deve ser o tempo gasto para a resolução da lide, seja por meio de uma, ou mais relações processuais. Dessa forma, quaisquer burocracias ou excesso de formalismos que não se justifiquem como garantias de outros direitos fundamentais devem ser combatidos e afastados, sob pena de não se estar garantindo efetividade ao texto constitucional.

Nesse diapasão, o entendimento de que a sentença declaratória que individualiza a relação jurídica possui força executiva se harmoniza com a constituição, pois não se justifica que a parte que já obteve judicialmente a declaração de um direito, declaração essa já transitada em julgado, se veja obrigada a se submeter a novo processo de conhecimento, com todas a morosidade que lhe é inerente, desta vez em uma ação condenatória, para, novamente, discutir a existência desse direito e, somente após o trânsito em julgado desta segunda decisão, promover a execução forçada deste direito.

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso 28/4/2014.

¹⁹ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo de processo civil*. Niterói: Impetus, 2014, p. 16.

3.2. DA SEGURANÇA JURÍDICA

Note-se, ainda, que o entendimento aqui defendido prestigia também o Princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, previstos no artigo 5º, XXXVI da CRFB. Isso porque, ainda que a parte fosse obrigada a se submeter a novo processo de conhecimento só que, desta vez, de cunho condenatório o resultado deste jamais poderia ser diverso daquele alcançado pela sentença declaratória, sob pena de violação da coisa julgada e, conseqüentemente, da segurança jurídica.

Assim sendo, em que pese todo o prestígio da doutrina que assim sustenta, injustificada é a exigência da propositura da demanda condenatória, pois esta não poderia chegar a termo diverso daquele alcançado pela sentença declaratória que já transitou em julgado. Esse entendimento foi consagrado no julgamento do Recurso Especial n.º 588.202-PR, de relatoria do ministro Teori Albino Zavascki²⁰, o qual consignou em suas razões que:

Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

Diante disso, o que se verifica é que o entendimento sustentado no presente trabalho, além de melhor se coadunar com as diretrizes que orientaram as reformas do CPC, ainda melhor se coaduna com os princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Princípios esses de hierarquia constitucional e *status* de direitos fundamentais.

²⁰ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Ministro Relator Teori Albino Zavascki. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=454698&num_registro=200301694471&data=20040225&formato=PDF>. Acesso em 13/5/2014.

4. DA JURISPRUDÊNCIA

Superada a análise dos argumentos que fundamentam e corroboram o entendimento aqui sustentado há de se destacar que tal entendimento encontra reflexo na jurisprudência.

Inicialmente há de se destacar que o próprio STJ, por mais de uma vez já afirmou a existência de carga executiva das sentença declaratórias. Nesse sentido, destaca-se que no já citado REsp 588.202-PR²¹ o tribunal afirmou que

No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

Tal entendimento foi reiterado no REsp n.º 1.262.888-RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Nesse julgado o STJ expressamente acolheu o entendimento aqui sustentado ao afirmar que “Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se ‘eficácia executiva’ às sentenças ‘que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia’”²². Contudo, o fato que chama a atenção no referido julgado consiste no fato de que, naquele feito, a sentença era de improcedência e quem pretendia a execução era o réu.

Tratava-se na origem de ação na qual se pretendia a declaração de nulidade das cobranças por energia elétrica emitidas pela Ré. Ocorre que, o feito foi julgado improcedente, ou seja as cobranças foram declaradas hígidas na sentença, decisão essa que transitou em julgado.

²¹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Ministro Relator Teori Albino Zavascki. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=454698&num_registro=200301694471&data=20040225&formato=PDF>. Acesso em 13/5/2014.

²² Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Ministro Relator Mauro Campbell Marques. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=16757441&num_registro=201101498810&data=20110804&formato=PDF>. Acesso 13/5/2014.

Diante disso, a ré, concessionária de energia elétrica, valendo-se da sentença de improcedência ingressou com pedido de cumprimento da execução da sentença, com base no artigo 475-N, I, do CPC. Segundo a concessionária, tratava-se de sentença que ao julgar improcedente o pedido formulado pelo autor, reconheceu a existência da sua obrigação de pagar as referidas contas, sendo portanto título executivo judicial.

Após uma série de discussões travadas na instâncias ordinárias o caso chegou ao STJ que, de maneira surpreendente, acolheu a tese da concessionária para admitir que ela, que apenas contestou o feito sem reconvir ou de qualquer forma deduzir pretensão em juízo, promovesse a execução da referida sentença. Trata-se, por enquanto, de caso isolado, e somente o tempo dirá se tal entendimento se consolidará na jurisprudência.

Certo é que o entendimento pela possibilidade de execução de sentenças meramente declaratórias está ganhando espaço não só na jurisprudência do STJ, mas também de diversos tribunais estaduais. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aderiu a tal posicionamento no julgamento do agravo de instrumento n.º 0036398-92.2010.8.19.0000²³ e da apelação 0094552-37.2009.8.19.0001²⁴.

²³Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000326232EACCA6E8A1FF308AFE66C104326AFC4025D5632>>. Acesso em 13/5/2014.

Processo: 0036398-92.2010.8.19.0000

1ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 16/02/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM FASE DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO À ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE PARA QUE SE ABSTIVESSE DE PROMOVER AUMENTOS DE MENSALIDADES POR FAIXA ETÁRIA A CONSUMIDORA IDOSA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DAS ESTIPULAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 558, CPC). NÃO SE PODE CONSIDERAR PREJUDICADO O RECURSO COM BASE APENAS NA ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO ESPONTÂNEA DAS MENSALIDADES, DESACOMPANHADA DE PROVA DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE DE SE RECONHECER EFICÁCIA EXECUTIVA À SENTENÇA DECLARATÓRIA, COM VISTAS À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO, PARA DETERMINAR A ABSTENÇÃO DA CONDUTA LASTREADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL DECLARADA NULA, BEM ASSIM A EMISSÃO DE BOLETOS NO VALOR INDICADO PELA AGRAVANTE, SOB PENA DE MULTA DE R\$1.000,00 POR OCORRÊNCIA.

²⁴ Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator Luis Felipe Francisco. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000331CAC15452A05377E2FD1346A1061C968DC402601D3F>>. Acesso em 13/5/2014.

Processo : 0094552-37.2009.8.19.0001

Da mesma maneira agiram os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul nos julgamentos da apelação n.º 1.0024.03.945984-7/002²⁵ e do agravo de instrumento n.º 70046374237²⁶, respectivamente.

Esses são apenas alguns dos muitos julgados que já acolheram a tese aqui deduzida o que demonstra a tendência da jurisprudência de consagrar a carga executiva das sentenças declaratórias.

CONCLUSÃO

1ª Ementa - APELACAO DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 15/03/2011 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A ATRIBUIÇÃO DE CARGA EXECUTIVA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO CONSTITUTIVO-NEGATIVO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DADA A CONSTATAÇÃO, POR PERÍCIA, DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. SUCEDE QUE NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.002.28764 FOI NEGADA EFICÁCIA EXECUTIVA AO JULGADO, O QUE CULMINOU NA NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL ORA EM EXAME. NÃO AUTO-EXECUTORIEDADE REPELIDA. "TEM EFICÁCIA EXECUTIVA A SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE TRAZ DEFINIÇÃO INTEGRAL DA NORMA JURÍDICA INDIVIDUALIZADA. NÃO HÁ RAZÃO ALGUMA, LÓGICA OU JURÍDICA, PARA SUBMETÊ-LA, ANTES DA EXECUÇÃO, A UM SEGUNDO JUÍZO DE CERTIFICAÇÃO, ATÉ PORQUE A NOVA SENTENÇA NÃO PODERIA CHEGAR A RESULTADO DIFERENTE DO DA ANTERIOR, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA GARANTIA DA COISA JULGADA, ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE" (REsp nº 588.202/PR). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO I, DO ARTIGO 475-N, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Rel. Francisco Kupidowski. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=10024039459847002201193835>>.

Acesso em 13/5/2014.

Apelação Cível 1.0024.03.945984-7/002

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE DIREITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE.

1 - Nos casos em que o título judicial declarar direito já exigível da parte, esta poderá dar andamento ao cumprimento de sentença para satisfação do seu direito, observando os princípios da economia processual, celeridade e maior efetividade da prestação jurisdicional.

2 - Apelo a que se dá provimento.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa. Disponível em:

<

Agravo de instrumento n.º: 70046374237

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO E DEFINIÇÃO DA DÍVIDA EXISTENTE. ARTIGO 475-N, I, CPC. Sendo a sentença de improcedência, declaratória, pois, mas reconhecendo, nitidamente, a existência de débito, chegando a precisá-lo, resta configurado título executivo judicial, ao feitiço do artigo 475-N, I, CPC, uma vez reconhecida a obrigação de pagar quantia. Na alteração trazida pela Lei n.º 11.232/05, optou o legislador por reconhecer suficiente eficácia condenatória na declaração em que é reconhecido o débito e sua exigibilidade, conferindo efetividade ao processo civil. (Agravo de Instrumento Nº 70046374237, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/11/2011).

A redação do inciso I, do artigo 475-N do CPC, se deu em um contexto de busca pela celeridade e pela efetividade da tutela jurisdicional. Dessa forma, ao contrário do que muitos sustentam, teve por objetivo deixar inconsteste a possibilidade de se promover a execução de sentenças declaratórias que individualizem a relação jurídica, as quais em muito se aproximam das sentenças condenatórias, especialmente quando a propositura da ação declaratória se dá após a ocorrência da lesão ao direito material.

Tal entendimento prestigia os princípios, e garantias fundamentais, da razoável duração do processo, e da segurança jurídica, pois evita que uma mesma demanda seja analisada duas vezes pelo Poder Judiciário, evitando-se, inclusive decisões contraditórias e atentatórias à coisa julgada.

Por tais motivos este entendimento vem ganhando espaço na jurisprudência nacional, a qual em diversos casos já acolheu a tese da força executiva da sentença declaratória.

Assim, o entendimento afirma que apenas as sentenças condenatórias constituem títulos executivos judiciais conforme previstos no artigo 475-N, I, do CPC resta superado, passando a ser dominante o entendimento que admite que as sentenças declaratórias também estão incluídas naquela previsão normativa.

REFERÊNCIAS

BONDOLI, Luiz Guilherme A., GOUVÊA, José Roberto F., NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 546.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Ministro Relator Mauro Campbell Marques. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=16757441&num_registro=201101498810&data=20110804&formato=PDF>. Acesso 13/5/2014.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Ministro Relator Teori Albino Zavascki. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=454698&num_registro=200301694471&data=20040225&formato=PDF>. Acesso em 13/5/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Rel Francisco Kupidlowski. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=10024039459847002201193835>>. Acesso em 13/5/2014.

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator Luis Felipe Francisco. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000331CAC15452A05377E2FD1346A1061C968DC402601D3F>>. Acesso em 13/5/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70046374237&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em 13/5/2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Vol1, São Paulo: Atlas, 2012, p. 467.

DIDIER JR. Fredie. *A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da última reforma processual civil brasileira*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/a-sentenca-meramente-declaratoria-como-titulo-executivo-a-aspecto-importante-da-ultima-reforma-processual-civil-brasileira/>>. Acesso em 28 abr. 2014.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo de processo civil*. Niterói: Impetus, 2014, p. 567.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*, 3.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 470.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. ed. 6. São Paulo: Método, 2014, p. 1010.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 312.